Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 84

21/11/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO

ADV.(A/S) :RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES

AM. CURIAE. :PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

Brasileiro (MDB)

ADV.(A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA

EMENTA

ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO PERMISSÃO ÚNICA CARGO. UMA **VEZ MESMO INDEPENDENTEMENTE** LEGISLATURA. **PRINCÍPIOS** DA DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. **ELEICÃO** ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL.

- 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes.
- 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar em caráter principal, de forma direta e imediata a compatibilidade, com a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 84

ADPF 959 / BA

Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes.

- 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado.
- 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes.
- 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes.
- 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.
- 7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 84

ADPF 959 / BA

- 8. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes.
- 9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo.
 - 10. Pedido julgado procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 10 a 20 de novembro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 84

ADPF 959 / BA

independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022, nos termos do voto do Relator. Os ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Cristiano Zanin acompanharam o Relator com ressalvas.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 84

18/10/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(s) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO

ADV.(A/S) :RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES

AM. CURIAE. :PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

Brasileiro (MDB)

ADV.(A/S) :MURILO ALEXANDRE LACERDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O partido político União Brasil ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação dada pela Emenda de n. 39, de 29 de março de 2022, e o art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095, de 29 de março de 2022, mediante os quais permitida a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferente legislatura. Eis o teor dos dispositivos:

Lei Orgânica do Município de Salvador/BA:

Art. 35. A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se em Sessão Legislativa, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

[...]

§ 2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 84

ADPF 959 / BA

(um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA:

Art. 6º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.

Diz ter legitimidade por ser agremiação partidária com representação no Congresso Nacional. Afirma o cabimento de arguição voltada a impugnar norma municipal que prevê a possibilidade de reeleição para a mesa diretora de câmara de vereadores. Evoca o precedente firmado na ADPF 871, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 3 de dezembro de 2021.

Sustenta inobservados os princípios democrático, republicano e do pluralismo político (CF, art. 1º, caput e V).

Aludindo ao disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, assevera a inviabilidade de recondução na mesma legislatura para idêntico cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021). Aduz que, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a despeito de o referido preceito constitucional não revelar norma de reprodução obrigatória, a jurisprudência do Supremo consagrou entendimento segundo o qual reeleição de membro de mesa diretora deve compatibilizar-se com os princípios republicano e democrático, ficando

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 84

ADPF 959 / BA

limitada a uma única vez sucessiva, dentro da mesma legislatura ou não. Cita precedentes.

Defende a extensão dessa ótica para o contexto das câmaras municipais, com vedação a reeleições consecutivas ilimitadas.

Realça aprovada, em 29 de março de 2022, a Resolução n. 3.095, por meio da qual incluído o § 3º no art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em que prevista exceção à regra contida no § 2º, atinente à realização, na última reunião ordinária de dezembro, do pleito para compor a Mesa Diretora, possibilitando-se a eleição em data anterior mediante requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Alega publicado, na mesma data, o Ato n. 5 do Presidente da Câmara Municipal, que versa sobre a convocação dos vereadores a fim de elegerem os integrantes da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024. Sublinha haver sido o vereador Geraldo Júnior reconduzido, pela terceira vez subsequente, ao cargo de Presidente. Observa que a eleição ocorreu em momento posterior à publicação do acórdão da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021.

Quanto ao risco, menciona os efeitos políticos da antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Requer, em sede cautelar, a anulação do pleito realizado em 29 de março de 2022, quando escolhidos os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salvador para o biênio 2023-2024, determinando-se novo escrutínio.

Pede, ao fim, a atribuição de interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 84

ADPF 959 / BA

Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora do órgão e anulada a eleição realizada em 29 de março de 2022.

Em 18 de abril de 2022, acionei o disposto no art. 5° , § 2° , da Lei n. 9.882/1999, visando à apreciação da medida cautelar.

O Advogado-Geral da União, mencionando o disposto no art. 3º da Lei n. 9.882/1999, destaca a ausência de cópia do documento referente à eleição da Mesa da Câmara Municipal para o biênio 2023-2024 apto a comprovar a recondução de integrante. Defende o não conhecimento da ação quanto à nulidade do pleito eleitoral. No mérito, invoca os princípios federalista e republicano e, remetendo à jurisprudência do Supremo, alega ser restrita a uma única vez a reeleição sucessiva de membro da mesa diretora de casa legislativa. Pede seja atribuída interpretação conforme à Constituição aos arts. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, permitindo-se apenas uma recondução dos integrantes da Mesa Diretora.

O Procurador-Geral da República aduz a incidência da regra proibitiva do art. 57, § 4º, da Constituição Federal aos Legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Pontua ser norma de preordenação de um Poder da República e de reprodução obrigatória, intimamente ligada aos princípios republicano e democrático. Disserta sobre a limitação à autonomia dos entes federados, dizendo-a voltada a impedir a perpetuação de parlamentares e certos grupos em vagas de cúpula do Legislativo, vocacionada, assim, a assegurar o pluralismo político (CF, art. 1º, V). Reportando-se à Emenda Constitucional n. 16/1997, argumenta pela possibilidade de reeleição consecutiva do Chefe do Executivo uma única vez. Colaciona doutrina e precedentes desta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 84

ADPF 959 / BA

Corte. Realça que a reeleição de membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salvador ocorrida em 29 de março de 2022 se deu após o marco temporal fixado pelo Supremo para a observância do entendimento consolidado no tema da restrição à recondução subsequente – 6 de abril de 2021, data da publicação do acórdão prolatado na ADI 6.524. Preconiza seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação da Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, a fim de autorizar-se apenas uma única recondução de integrante da Mesa Diretora ao mesmo cargo. Postula, ainda, que se determine a realização de nova eleição em prazo razoável, antes do término do biênio 2021-2022, e com a devida observância da jurisprudência deste Tribunal.

A agremiação partidária requerente, com a petição/STF n. 35.904/2022, junta cópia do Diário Oficial da Câmara Municipal de Salvador, Ano XXXI – n. 6.182, referente aos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, o qual contém a ata da eleição da Mesa Diretora, datada de 29 de março de 2022, para o biênio 2023-2024. Elucida haver a publicação ocorrido depois do ajuizamento desta arguição. Reitera o pedido de tutela de urgência, cujo objeto é tornar nula a eleição.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador, mediante a petição/STF n. 35.936/2022, sustenta incabível a arguição, por inobservância ao princípio da subsidiariedade. Diz existirem outros meios eficazes de resolver a controvérsia, a exemplo da instauração do controle concentrado no âmbito do Estado. Aduz não ser a ADPF instrumento adequado para impugnar ato concreto. Apontando a distinção da controvérsia em tela na ADPF 871, ministra Cármen Lúcia, considerado o objeto de controle, sublinha que, naquela ação, a norma atacada, encerrada na Constituição de Mato Grosso do Sul, permitia a recondução na eleição subsequente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 84

ADPF 959 / BA

Quanto ao mérito, alude à autonomia federativa, afirmando cuidarse normas de interesse local. Ressalta que o art. 57, § 4º, da Carta da República não é de reprodução obrigatória. Explica que o Presidente da Câmara Municipal eleito para o biênio 2019-2020 - o segundo da legislatura 2017-2020 - era filiado ao partido Solidariedade, mas, na nova legislatura - 2021-2024 -, elegeu-se Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro e veio a ser escolhido Presidente da Mesa Diretora para o biênio 2021-2022. Logo, segundo argumenta, não seria hipótese de reeleição, mas de nova eleição, dadas as mudanças de legislatura e de partido. Acentua que o mandato pertence à agremiação política, de sorte que, tendo ocorrido a troca, não incidiria a regra proibitiva da reeleição. Atribui à irresignação fundo político. Argumenta que tornar nula a eleição de todos os membros da Mesa Diretora vai de encontro aos princípios da separação dos poderes e da proporcionalidade, sobretudo se a votação ocorreu, como no caso, de forma individualizada, voltada à ocupação de cada cargo. Postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a atribuição de interpretação conforme à Constituição, a fim de reconhecer-se a impossibilidade de reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora pela terceira vez consecutiva, cabendo à Câmara de Vereadores decidir, com base no Regimento Interno, acerca das substituições.

Em 6 de outubro de 2022, deferi a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; (ii) suspender, até o julgamento definitivo desta arguição, os efeitos da eleição realizada em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024; e (iii) determinar a efetivação de novo pleito.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 84

ADPF 959 / BA

O julgamento do processo foi iniciado na sessão virtual de 7 a 17 de outubro de 2022 e suspenso em razão de pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

Devolvida a vista, Sua Excelência proferiu voto divergente, na sessão virtual de 9 a 16 de dezembro de 2022, julgando procedente, em parte, o pedido, para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, de modo a assentar permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal de 7 de janeiro de 2021; e (ii) reconhecer a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022. Propôs a fixação das seguintes teses de julgamento, sufragadas pela unanimidade do Plenário no julgamento das ADIs 6.688, 6.698, 6.714, 7.016, 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718:

- (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano;
- (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
- (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 84

ADPF 959 / BA

Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em 13 de dezembro de 2022, destaquei o processo da sessão virtual, ante o precedente firmado na sessão plenária de 7 de dezembro de 2022, por ocasião do julgamento conjunto das ADIs n. 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, bem assim das ADIs n. 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718, da minha relatoria, relativamente ao tema aqui debatido.

Em 16 de dezembro imediato, revoguei parcialmente a medida cautelar implementada em 6 de outubro de 2022, nos pontos em que determinadas a suspensão, até o exame definitivo desta ADPF, dos efeitos da eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA ocorrida em 29 de março de 2022, bem assim a realização de novo pleito, mantido o óbice quanto à posse dos eleitos para os cargos de Presidente e Terceiro Secretário, na medida em que reconduzidos a uma segunda reeleição sucessiva aos mesmos cargos.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 84

18/10/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Tendo em vista o julgamento conjunto, na sessão de 7 de dezembro de 2022, das ADIs 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, e das ADIs 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718, da minha relatoria, a versarem sobre o tema da reeleição sucessiva de membro da mesa diretora de casa legislativa estadual, **reajusto** o voto proferido na sessão virtual de 7 a 17 de outubro de 2022 a fim de acolher o marco temporal fixado pelo Plenário para a aplicação da tese jurídica adotada, conforme proposto pelo ministro Gilmar Mendes na oportunidade da devolução da vista deste processo na sessão virtual de 9 a 16 de dezembro de 2022.

A controvérsia trazida à discussão diz respeito à compatibilidade, com a Constituição Federal, de atos normativos que preveem a possibilidade de recondução de integrante da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador ao mesmo cargo em mandatos consecutivos, independentemente da legislatura, bem assim a realização de eleição antecipada e posse referente ao biênio 2023-2024.

I – Da conversão do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo

Acionado o rito do art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, o processo está aparelhado para análise definitiva da controvérsia constitucional, porquanto presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

O contraditório foi regularmente observado, e os pronunciamentos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 84

ADPF 959 / BA

juntados ao processo analisaram em profundidade todos os aspectos envolvidos na questão submetida ao crivo do Supremo, tornando desnecessárias informações complementares.

Há que cumprir os imperativos constitucionais alusivos à celeridade e à economia processuais, providenciando-se a apreciação do mérito da ação (ADPF 413, ministro Dias Toffoli; ADPF 871, ministra Cármen Lúcia; ADI 5.393, ministro Roberto Barroso; ADI 5.661, ministra Rosa Weber; ADI 6.518, ministro Alexandre de Moraes).

Converto o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo.

II – Do cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental

Esta arguição foi ajuizada por partido político com representação no Congresso Nacional (CF, art. 103, VIII, c/c Lei n. 9.882/1999, art. 2º, I). A petição inicial foi subscrita por advogado com poderes específicos para o ajuizamento e veio ao processo acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação do quadro de inconstitucionalidade arguido (eDocs 4, 5, 6 e 21).

Quanto ao parâmetro de controle, os princípios republicano e democrático consistem, indubitavelmente, em preceitos fundamentais a justificarem o acionamento da via eleita (Lei n. 9882/1999, art. 3º, I).

III – Das preliminares

O Advogado-Geral da União alegou não acompanhada a inicial de cópia de documento indispensável à análise do pedido de anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador para o biênio 2023-2024, realizada em 29 de março de 2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 84

ADPF 959 / BA

O vício foi sanado mediante a juntada de reprodução do Diário Oficial da Câmara Municipal de Salvador/BA, Ano XXXI, n. 6.182, referente aos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, apto a comprovar tanto a ocorrência da eleição em chapa única como a posse nos cargos (eDoc 21). Logo, não há impedimento à compreensão da matéria e ao conhecimento da pretensão formulada na inicial.

Afasto a preliminar.

A Câmara Municipal de Salvador articula a inadequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para impugnar ato concreto. Sustenta, ainda, inobservância do requisito da subsidiariedade.

Ora, os processos objetivos de fiscalização abstrata de normas, nos termos do Texto Constitucional e da Lei n. 9.868/1999, são voltados à defesa e à guarda da integridade da ordem jurídico-constitucional, não se mostrando hábeis a solucionar controvérsias subjetivas e pacificar interesses concretos.

Nos termos da Lei n. 9.882/1999, a ADPF é instrumento de controle concentrado próprio para (i) questionar – **em caráter principal**, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo federal, estadual ou **municipal** e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação dessa norma a dada situação concreta.

A doutrina do ministro Roberto Barroso reforça a ideia de que o direito municipal, até a edição da Lei n. 9.882/1999, comportava apenas o controle de constitucionalidade difuso, salvo hipótese de representação de inconstitucionalidade direcionada ao Tribunal de Justiça em face da Constituição estadual. No atual contexto de regência, se norma local envolver ameaça ou lesão a preceito fundamental ou controvérsia constitucional relevante quanto à aplicação, sujeita-se ao controle

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 84

ADPF 959 / BA

concentrado do Supremo mediante ADPF1.

Ora, o pedido formulado nesta ação volta-se contra três atos do poder público do Município de Salvador apontados como lesivos a preceitos fundamentais: (i) o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022; (ii) o art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022; e (iii) a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores referente ao biênio 2023-2024, realizada em 29 de março de 2022 e publicada no Diário Oficial, Ano XXXI, n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022.

Os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara – de caráter abstrato – versam sobre a possibilidade de reeleição de integrante da Mesa Diretora da Casa Legislativa para o mesmo cargo em mandatos consecutivos.

A eleição antecipada da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024 constitui ato do poder público municipal diretamente decorrente das normas atacadas. Mais precisamente, só se tornou possível em função das modificações textuais promulgadas no mesmo dia e, assim, de acordo com sua regência deve ser interpretado.

Logo, eventual juízo de procedência, ainda que parcial, do pedido, no que toca a dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador, implicará, por efeito lógico e arrastamento, o descompasso, com a Constituição Federal, da "Ata da Sessão Solene de Eleição e Posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador (CMS) para o biênio 2023/2024" publicada no Diário Oficial daquela Casa Legislativa.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 381.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 84

ADPF 959 / BA

Não se trata de transmudar a feição do processo, de objetiva para subjetiva. Em verdade, o quadro lesivo articulado na peça primeira congrega, de forma incindível, a eleição antecipada seguida da posse dos membros da Mesa Diretora e as normas municipais a que faz referência. Solução judicial que obste o cabimento desta arguição, mesmo que parcialmente, pode acarretar a inobservância das balizas normativas e da orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo no tocante à limitação, a uma única vez, da recondução sucessiva de membro da mesa diretora de casa legislativa. Cumpre resguardar a legitimidade e a eficácia imediata das decisões do Tribunal.

Todos os atos impugnados, caracterizados pelo mesmo domínio temático, revelam uma única controvérsia constitucional relevante a ensejar ameaça ou lesão a preceito fundamental (ADPF 912, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 de abril de 2022). Com isso, vislumbra-se confronto direto entre os atos impugnados e preceitos fundamentais da Constituição Federal, de sorte que surge campo processual para a atuação desta Corte via ADPF.

Dadas a coesão do quadro atacado e a segurança jurídica decorrente da instauração de uma única instância de jurisdição concentrada, é pertinente a submissão da controvérsia mediante uma única ação de natureza abstrata, apta a resolver a demanda de forma ampla e eficaz.

Conforme trecho extraído do voto do ministro Roberto Barroso na ADPF 706, Relatora a ministra Rosa Weber, *DJe* de 29 de março de 2022, em que pese a impossibilidade de conceber a arguição como instrumento para submeter, *per saltum*, toda sorte de querelas ao Supremo, o critério decisivo quanto à admissibilidade não pode excluir a relevância do tema, a necessidade de prestação jurisdicional de forma geral e imediata, bem como a impertinência de decisões conflitantes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 84

ADPF 959 / BA

Com a devida vênia de quem pensa em sentido diverso, reforço o entendimento de que, conquanto se faça imprescindível delinear recorte mais definitivo à admissibilidade da ADPF, este caso justifica o conhecimento total da arguição, no que apta a reforçar o papel do Supremo como guardião da Constituição Federal.

Quanto ao requisito da subsidiariedade previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), reputo-o observado.

O Supremo cristalizou ótica segundo a qual a ADPF constitui instrumento nobre de fiscalização abstrata de normas, dotado de eficácia *erga omnes* e vocacionado a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental provocada por ato do poder público. Integra o sistema de controle de constitucionalidade, no qual alcança as controvérsias até então não apreciadas na jurisdição concentrada (ADPFs 368 e 764, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 15 e 27 de setembro de 2021, respectivamente), a exemplo de lesão a preceito fundamental acarretada por ato normativo municipal.

Nada obstante a disposição normativa da Constituição do Estado da Bahia, na redação dada pela Emenda de n. 24/2017, vede a recondução de membro da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, a irresignação veiculada na inicial está juridicamente fundamentada em preceitos expressos e nucleares da Constituição Federal e na orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo a partir da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021.

Firmado no precedente o entendimento de que a regra proibitiva do art. 57, § 4º, da Carta da República não é norma de reprodução obrigatória pelos entes federados, a Constituição do Estado da Bahia não se revela parâmetro suficiente para a resolução da controvérsia, uma vez que são asseguradas ao Município de Salvador, pela Lei Maior, autonomia e competência para vedar ou autorizar a reeleição para o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 84

ADPF 959 / BA

mesmo cargo na Mesa Diretiva. Feita a opção pela permissão, incide a orientação jurisprudencial prévia desta Corte.

Abre-se campo à atuação do Tribunal não só em virtude dos preceitos fundamentais tidos como violados mas também em função do entendimento alcançado quanto ao tema, no que estabelecida restrição de uma única vez para a recondução de membro da mesa diretora de casa legislativa ao mesmo cargo em eleição subsequente.

O objeto desta arguição compreende, portanto, atos do poder público insuscetíveis de controle por meio de ação direta. Embora o Tribunal tenha firmado jurisprudência pela necessidade de considerar-se, na aferição do requisito, o cabimento dos demais processos de natureza objetiva, não se mostra apropriado o manejo de ação direta de inconstitucionalidade para questionar a higidez de normas municipais e de ato concreto imediatamente decorrente.

Não havendo meios ordinários para debelar o quadro lesivo apontado, tampouco, no âmbito da fiscalização abstrata de normas, instrumento diverso para impugnar, de forma ampla, geral e imediata, os atos à luz dos parâmetros constitucionais, conheço desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Rejeito as preliminares arguidas pela Câmara Municipal de Salvador.

IV - Mérito

A Carta de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional mediante a escolha de seus órgãos dirigentes. Ao organizá-los, estabeleceu, quanto à eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no primeiro ano

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 84

ADPF 959 / BA

da legislatura, vedação à recondução ao mesmo cargo no pleito imediato (art. 57, $\S 4^{\circ}$).

Inexistindo, no Texto Constitucional, proibição semelhante relativamente às casas legislativas das unidades federadas, o entendimento do Supremo consolidou-se, historicamente, no sentido de tal preceito constitucional não revelar norma de reprodução obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, em vista da autonomia desses entes para a organização político-administrativa (CF, art. 18, *caput*).

Ao apreciar a ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021, a Corte assentou, presentes os princípios democrático e republicano (CF, art. 2º), a necessidade de estabelecer limitação às reeleições sucessivas, inclusive na esfera dos Estados e do Distrito Federal.

Conforme consignei na ocasião, a Emenda de n. 16/1997 rompeu com a tradição histórica do sistema político-constitucional brasileiro que não admitia a reeleição e, ao fixar limite de uma única recondução dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação (art. 14, § 5º), conferiu concretude à alternância de poder e à temporariedade dos mandatos, modificando o equilíbrio dos Poderes.

Pois bem. Existe parâmetro constitucional objetivo para apenas uma reeleição consecutiva (CF, art. 14, § 5º, na redação dada pela EC n. 16/1997). Ora, se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano –, por simetria e dever de integridade esse mesmo limite deve ser aplicado aos órgãos diretivos das casas legislativas.

Admitir o contrário implica olvidar valores e postulados caros ao Estado democrático – os quais impõem a alternância de poder –, quebrar a coerência que dá integridade ao Direito e fazer tábula rasa da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 84

ADPF 959 / BA

jurisprudência construída por este Tribunal.

Nesse contexto, o tema da reeleição das Mesas não deve ser tido como questão menor, passível de receber tratamento diverso no que toca às unidades da Federação.

Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, medula do Estado de direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. É, pois, de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as casas legislativas dos Municípios admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas mesas diretoras.

Insere-se na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a recondução dos membros da mesa diretora ao mesmo cargo em eleição consecutiva. Contudo, a adoção da regra permissiva condiciona-se a **uma única reeleição**, na mesma legislatura ou na subsequente.

Cuida-se de compreensão que está em consonância, de um lado, com o princípio da impessoalidade, em oposição à personificação das instituições públicas, e, de outro, com a imperatividade do interesse coletivo nos espaços públicos.

Ante o quadro, importa ratificar a solução reiteradamente adotada por este Colegiado (ADIs 6.684, 6.707, 6.709 e 6.710, redator do acórdão o ministro Gilmar Mendes; 6.685 e 6.699, Relator o ministro Alexandre de Moraes; 6.700, 6.708 e 6.712, da minha relatoria; 6.704, ministra Rosa Weber; ADIs 6.713, 6.716 e 6.719, ministro Edson Fachin; 6.720, 6.721 e 6.722, ministro Roberto Barroso), inclusive no tocante à esfera municipal (ADPF 871, ministra Cármen Lúcia), pela constitucionalidade da reeleição sucessiva uma única vez **para o mesmo cargo** de mesa diretora de casa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 84

ADPF 959 / BA

legislativa, respeitando-se os atos praticados e a composição dos órgãos diretivos eleitos e constituídos antes da decisão do Supremo na ADI 6.524.

Reporto-me às diretrizes fixadas na jurisprudência por ocasião do exame da ADI 6.684, cujo acórdão foi lavrado pelo ministro Gilmar Mendes:

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas:

- (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;
- (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

(Grifei)

Na espécie, da leitura conjunta do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39, de 29 de março de 2022, com o art. 6º, caput, do Regimento Interno da respectiva Câmara de Vereadores, no texto atribuído pela Resolução n. 3.095, de 29 de março de 2022, depreende-se autorização direcionada à reeleição para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, sem, entretanto, haver distinção expressa quanto ao cargo e limitação no que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 84

ADPF 959 / BA

tange aos mandatos consecutivos.

A redação dos dispositivos não restringe a reeleição sucessiva, quando ocorrida com vistas à ocupação do mesmo cargo.

A jurisprudência do Tribunal é cristalina quanto à restrição a uma única reeleição para o mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorridos os biênios. Ainda que o mandato seja do partido político, o membro do Poder Legislativo é agente público, de quem se espera observância aos preceitos fundamentais e às balizas constitucionais aplicáveis à eleição e à reeleição, bem assim à moralidade administrativa.

Vale dizer, a temporalidade dos mandatos eletivos, enquanto desdobramento do princípio republicano, serve como instrumento para periodicamente aferir-se o interesse da maioria na definição dos representantes dos cidadãos e de como se compõem os órgãos diretivos de Poder. Quem exerce poder o faz no sentido do interesse coletivo e do bem comum, não sendo possível a perpetuação ilimitada.

Conforme fez ver o ministro Gilmar Mendes ao examinar o RE 637.485, *DJe* de 21 de maio de 2013, Tema n. 564 da repercussão geral, no qual se debatia a proibição absoluta da segunda reeleição, tornando-se inelegível para cargo de Chefe do Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso:

O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma (resultado ou solução normativa): a reeleição é permitida por apenas uma única vez. E é sensato considerar que esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado prefeito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 84

ADPF 959 / BA

itinerante ou do prefeito profissional, o que claramente é incompatível com esse princípio republicano, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder.

(Grifei)

Reconduções sucessivas e ilimitadas dos dirigentes de Poder aos mesmos cargos ensejam o monopólio do acesso aos mandatos legislativos e a patrimonialização do poder governamental, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral (RE 158.314, ministro Celso de Mello). Nada obstante haja prerrogativa constitucional deferida aos entes federados para que, a título de autogoverno, disciplinem a vedação ou permissão da recondução consecutiva e disponham sobre o processo eleitoral, essa autonomia não é irrestrita e encontra parâmetro no Texto Constitucional.

Os postulados constitucionais democrático e republicano que se pretende resguardar são, como se ressaltou, basilares do Estado democrático de direito, ao mesmo tempo que esta Corte deve prezar pela efetividade da sua prestação jurisdicional. Conclusão em sentido diverso descambaria em continuísmo personalista na titularidade de funções públicas eletivas (ADI 6.719, ministro Edson Fachin).

Cumpre reiterar: não se está a invalidar a escolha político-normativa do Poder Legislativo municipal. A modificação textual dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara do Município de Salvador revela opção pela possibilidade da recondução para a Mesa Diretora, independentemente da legislatura, deixando-se para trás a regra proibitória até então vigente.

No entanto, essas normas devem adequar-se às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em conta a supremacia da Constituição de 1988, a unicidade do Texto e a máxima efetividade dos preceitos fundamentais nela encerrados. O que se propõe é a preservação da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 84

ADPF 959 / BA

vontade do legislador, a par da efetividade da Constituição Federal, por meio de técnica que harmoniza a manifestação legislativa com o Texto Constitucional.

Considerada a jurisprudência desta Corte, o limite da reeleição subsequente nas Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da legislatura, diz respeito ao mesmo cargo ocupado nos dois biênios anteriores. Nesse sentido, faz-se necessário conferir interpretação conforme à Constituição às normas impugnadas, para afastar qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial firmada, de modo que a reeleição neles prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte.

Julgo parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora.

Como se sabe, o pronunciamento de mérito deste Tribunal em sede de controle concentrado de constitucionalidade produz eficácia contra todos (CF, art. 102, § 2º). Esse caráter transcendente impõe que se leve em conta não somente a parte dispositiva da decisão mas também a própria norma abstrata que dela se extrai, isto é, a proposição normativa que produz determinado tipo de situação, conduta ou regulação.

O esforço em dar aplicabilidade à sistemática da ADPF, em vista da maior amplitude de seu objeto, comparado ao das ações diretas, e de sua natureza subsidiária na jurisdição constitucional, sinaliza não se tratar de instrumento meramente voltado à redução da carga de processos, mas à concretização de prestação jurisdicional célere, efetiva e isonômica apta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 84

ADPF 959 / BA

a reafirmar o papel da Corte na interpretação constitucional.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador prevê, no art. 6° , a eleição da Mesa, no caso do primeiro ano da legislatura, em 2 de janeiro (*caput*), e, se no segundo ano, na última Reunião Ordinária de dezembro (§ 2°).

Promovida, na data de 22 de março de 2022, alteração no dispositivo, inseriu-se, por meio da Resolução n. 3.095/2022, o § 3º, que criou exceção ao marco fixado no parágrafo anterior, de forma a autorizar a renovação antecipada da Mesa Diretora, a partir de requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa. No ato da promulgação do novo texto, procedeu-se à eleição e posse dos integrantes da Mesa, cerca de nove meses antes do início do biênio 2023-2024.

A realização antecipada do pleito, por si só, não viola preceitos fundamentais, dando-se em contexto de conhecimento das balizas estabelecidas pelo Supremo no julgamento da ADI 6.524, direcionada às casas legislativas federais.

De acordo com documentação juntada pelo requerente (eDoc 21), o Presidente da Câmara Municipal, vereador Geraldo Júnior, foi reeleito para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, entrando na conta os biênios 2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024.

A legislação municipal, em *mimesis* do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, vedava a recondução sucessiva para o mesmo cargo na eleição imediata, ressalvada a possibilidade em legislaturas diferentes – o que se verificou ser o caso do Vereador em questão, dada a renovação da legislatura em 2020.

Na esteira do julgamento das ações diretas concernentes ao tema na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 84

ADPF 959 / BA

esfera dos Estados e do Distrito Federal, a Lei Orgânica de Salvador/BA foi modificada a fim de autorizar a recondução independentemente da legislatura. Com base nisso, o vereador Geraldo Júnior foi alçado ao terceiro mandato de Presidente da Câmara Municipal.

O pleito não se deu de forma isolada, mas em conjunto com as alterações normativas que possibilitaram sua antecipação e a recondução independentemente da legislatura.

A votação para formar a Mesa Diretora em tela foi individualizada, isto é, feita cargo a cargo. Cabe ao Tribunal proceder à ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que melhor traduza a hermenêutica abraçada.

Não por outra razão, o Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de forma que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021.

Referido marco, direcionado à concretização da **segurança jurídica**, **prescinde de verificação da composição de mesas diretoras em biênios anteriores**. A publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 torna-se o **ponto zero** para a aferição da inelegibilidade.

Desse modo, uma vez que a eleição versada neste processo ocorreu em 29 de março de 2022 – após a publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – e que os pleitos relativos aos biênios 2018/2020 e 2020-2022 observavam sistemática distinta, leva-se em conta a composição da mesa diretora no momento da votação para efeito de verificação da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 84

ADPF 959 / BA

elegibilidade dos candidatos, de sorte que os membros têm direito a apenas uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo.

A partir dessa compreensão, a eleição do vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 corresponde à **primeira e única** desde o marco temporal de 7 de janeiro de 2021, afastando-se a tese de burla ao entendimento do Tribunal.

Ocorre, contudo, que o Vereador renunciou ao mandato, em virtude de ter sido eleito Vice-Governador do Estado da Bahia, cargo no qual foi empossado em 1º de janeiro de 2023. Diante disso, a Presidência da Câmara Municipal de Salvador foi assumida pelo vereador Carlos Muniz no dia 2 de janeiro imediato.

Eis, portanto, a composição da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024: Cátia Rodrigues, 1ª Vice-Presidente; Sabá, 2º Vice-Presidente; Marcelo Maia, 3º Vice-Presidente; Isnard Araújo, 1º Secretário; Ricardo Almeida, 2º Secretário; Átila do Congo, 3º Secretário; Edvaldo Brito, 4º Secretário; Alexandre Aleluia, Corregedor; e Augusto Vasconcelos, Ouvidor-Geral. Não participa da Mesa como 3º Secretário o vereador Téo Senna.

Acolho, então, a tese jurídica fixada pelo Plenário em 7 de dezembro de 2022, a autorizar sua aplicação em julgamento monocrático de processos que tratem da recondução de membro de mesa diretora das casas legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de reprodução obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da mesa diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano;
- (ii) a eleição dos membros das mesas das câmaras municipais deve limitar-se a uma única reeleição ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 84

ADPF 959 / BA

recondução, regra a ser observada independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura;

- (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente ao mesmo cargo na mesa diretora, de sorte que não há impedimento a membro da mesa anterior se manter no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
- (iv) referido limite a uma única reeleição ou recondução deve orientar a formação da mesa da câmara municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 - 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 84

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959

PROCED. : BAHIA

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO

ADV.(A/S): RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)

AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)

ADV. (A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6°, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 84

17/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo União Brasil contra o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, bem como da eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador, realizada em 29 de março de 2022. Eis a redação dos dispositivos legais impugnados:

Art. 35. A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se em Sessão Legislativa, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte de dois) de dezembro.

[...]

§ 2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.

Art. 6º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 84

ADPF 959 / BA

legislaturas.

O autor argumentou, em síntese, que "as normas em questão, ao permitirem a recondução de membros da Mesa Executiva, na mesma ou em diferentes legislaturas, violam os princípios republicano e do pluralismo político, art. 1º, caput e inc. V, da Constituição Federal, na linha do que já assentou este c. Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades".

Anotou que as normas impugnadas – assim como a própria eleição questionada – foram editadas após o precedente firmado no julgamento da ADI 6524 (7.1.2021), em 29 de março de 2022.

Alegou ainda que a modificação legislativa propiciou a reeleição do vereador Geraldo Junior para o terceiro mandato consecutivo no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Salvador, o que até então era vedado pela legislação municipal.

Salientou que "Geraldo Junior, que já havia exercido a Presidência durante os anos de 2018-2020 (primeiro biênio), fora reeleito para o mesmo cargo na legislatura seguinte 2020-2022 (segundo biênio) e, agora, conquanto sequer finalizado seu segundo biênio, após a manobra que culminou na alteração da Lei Orgânica municipal, logrou ser novamente reeleito para um terceiro mandato consecutivo cujo exercício se dará no período de 2023-2024 (terceiro biênio)".

Requereu a concessão de medida cautelar para "anular eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal de Salvador, referente ao biênio 2023-2024, realizada em 29 de março de 2022, com a consequente determinação de novas eleições".

Em definitivo, pugnou pela "procedência do pedido, a fim de fixar interpretação conforme Constituição Federal ao § 2º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Salvador e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para (i) assentar ser permitida uma única recondução consecutiva para os cargos da Mesa da Câmara Municipal de Salvador; e (ii) anular definitivamente a eleição realizada em 29 de março de 2022".

O Min. Relator acionou o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 84

ADPF 959 / BA

A Câmara Municipal de Salvador/BA apontou o não cabimento da arguição e, no mérito, defendeu a higidez do ato atacado (eDOC 23).

A Advocacia-Geral da União sustentou a procedência parcial dos pedidos, em manifestação resumida nos seguintes termos (eDOC 15):

Artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e o artigo 6º, caput, do Regimento Interno da sua Câmara Municipal; que permitem a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferentes legislaturas. Eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador (biênio 2023/2024). Preliminar. Ausência de juntada do ato do poder público impugnado. Mérito. Embora a jurisprudência desta Suprema Corte tenha firmado que a regra do artigo 57, § 4º, da CF não constitui cláusula de reprodução obrigatória, o precedente estabelecido na ADI nº 6524 sinalizou um redimensionamento na compreensão do tema. Os princípios republicano e democrático são suficientes para impor, no mínimo, um limite à quantidade de reeleições, limite aplicável a todos os entes federativos. A temporalidade dos mandatos eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, funcionando como instrumento para viabilizar a alternância nos poderes públicos, norma que também vale para o comando das Casas Legislativas. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente para que seja dada interpretação conforme às normas questionadas, de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que limitada a uma única ocasião.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela parcial procedência dos pedidos, em parecer assim ementado (eDOC 18):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 35, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA E ART. 6º, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 84

ADPF 959 / BA

RECONDUÇÕES SUCESSIVAS AOS MESMOS CARGOS DA MESA EXECUTIVA. ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A REGRA CONSTITUCIONAL PROIBITIVA. **POSTULADOS** DEMOCRÁTICO. REPUBLICANO Ε PLURALISMO POLÍTICO. **NORMAS CENTRAIS** DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INTERPRETAÇÃO **CONFORME** PERMITIR APENAS UMA RECONDUÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A regra proibitiva inscrita no art. 57, § 4º, da CF há de incidir perante os poderes legislativos estaduais, distrital e municipais, uma vez que, por concretizar os princípios republicano e democrático, preceitos centrais da Constituição Federal, constitui norma reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros e pelas leis orgânicas municipais.

2. Reeleições reiteradas e indeterminadas de ocupantes de cargos da cúpula do Poder Legislativo afrontam o pluralismo político e o princípio republicano, os quais rechaçam todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais. 3. Os princípios republicano e democrático vedam a possibilidade de mais de uma reeleição para os mesmos cargos da mesa diretora, independentemente da se tratar ou não da mesma legislatura. Marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do novo entendimento pelas Assembleias Legislativas e pelas Câmaras Municipais: 06.04.2021. — Parecer pela procedência dos pedidos, para que seja atribuída interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, no sentido de permitir apenas uma única reeleição dos membros da Mesa Executiva para os mesmos cargos, e para determinar a realização de nova eleição para renovação da Mesa Executiva, em prazo razoável anterior ao término do biênio, tendo em vista a não observância do novo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 84

ADPF 959 / BA

entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o marco temporal fixado para sua observância pelas Casas Legislativas estaduais e municipais.

O Ministro Relator deferiu o pedido liminar para "(i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; (ii) suspender, até o julgamento definitivo desta arguição, os efeitos da eleição realizada em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024; e (iii) determinar a efetivação de novo pleito".

Ato contínuo, submeteu a arguição ao Plenário em Sessão Virtual, encaminhando voto em que confirma a medida cautelar e julga procedente o pedido para "(i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022 determinando a realização de novo pleito".

Pedi vista dos autos para melhor debruçar-me sobre a questão controvertida, o que passo a fazer nos tópicos que seguem.

(I) Questões preliminares

De início, acompanho o eminente Ministro Relator na rejeição das questões preliminares concernentes à admissibilidade desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, sublinhando que recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal admitiu arguição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 84

ADPF 959 / BA

em que controvertida situação análoga à destes autos. Senão vejamos:

ARGUIÇÃO **MEDIDA** CAUTELAR **EM** DE DE DESCUMPRIMENTO **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS **REPUBLICANO** E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **FUNDAMENTAL** PRECEITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADPF 871, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)

Superados os óbices formais, passo ao exame do mérito.

(II) Reeleição da Mesa de Casas Legislativas: precedentes do Supremo Tribunal Federal

Este processo objetivo insere-se no contexto de ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental deflagradas contra atos normativos estaduais e municipais na esteira do julgamento da ADI 6524, em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse julgamento, registrei que "certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas, indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tais situações inspiram que, em eventual reanálise do tema, esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 84

ADPF 959 / BA

liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas".

O referido processo consistiu em campo adequado para reflexões profundas deste Tribunal a respeito de temas estruturantes do sistema constitucional brasileiro, como os princípios republicano e democrático, a separação entre os poderes, o federalismo e autonomia organizacional do Poder Legislativo.

É natural, e até mesmo imperativo, por razões de coerência institucional e argumentativa, que o entendimento firmado no exame da ADI 6.524 constitua baliza constitucional para o funcionamento das casas legislativas estaduais e municipais, considerado o princípio republicano. O acórdão do mencionado precedente restou assim ementado:

SEPARAÇÃO **DIREITO** CONSTITUCIONAL. DOS 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. **PODERES** (ART. ORGANIZACIONAL. **CÂMARA AUTONOMIA** DOS DEPUTADOS. **SENADO** FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERPRETAÇÃO **CONFORME** INTERNO. CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes - o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 - ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 84

ADPF 959 / BA

tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5°, caput e § 1°, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, "h", da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. (ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado 15/12/2020, **PROCESSO** ELETRÔNICO DIe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021)

É evidente, porém, a impropriedade da mera subsunção da situação em tela ao que decidido no julgamento da ADI 6.524.

Nessa ação objetiva, a conclusão majoritária do colegiado fez incidir o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que não se aplica às eleições dos entes subnacionais, uma vez que não consiste em preceito de observância obrigatória, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual ou Lei Orgânica.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 84

ADPF 959 / BA

Nada obstante, houve convergência dos integrantes desta Corte quanto à necessidade de, a partir de outras normas constitucionais, balizar o processo de estruturação das Mesas Diretoras por cada ente subnacional.

Em outros termos, ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais e municipais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais e locais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.

Nesse sentido, a afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa, conforme por mim sugerido no julgamento da ADI 6.524.

Naquela oportunidade, apontei que, consideradas as especificidades dos órgãos de direção do Poder Legislativo, um caminho promissor a ser trilhado na busca por critério objetivo é aquele que valoriza o impacto sistêmico promovido pela inserção do instituto da reeleição em nosso ordenamento, pela Emenda Constitucional 16/1997.

O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de <u>1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa</u>.

Esse tem sido, a propósito, o critério adotado por este Tribunal em casos análogos. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 84

ADPF 959 / BA

básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6524, sinalizou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas. 3. Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente. 4. Ação Direta julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição Federal.

(ADI 6685, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Goiás (art. 16, § 3º) e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Art. 9º, § 2º). Normas sobre a eleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estadual. Reeleição. Possibilidade. Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal aos Estados-membros. Precedentes. Recondução dos integrantes da Mesa parlamentar limitada a um único mandato subsequente, independentemente de se tratar da mesma legislatura ou não. Observância dos postulados republicanos da alternância e da temporalidade. Precedentes. 1. A cláusula inscrita no art. 57, § 4º, da CF não caracteriza norma de reprodução obrigatória, cabendo aos Estados-membros, no exercício de sua autonomia políticoadministrativa, a definição quanto à possibilidade ou não da reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa estadual. Precedentes. 2. A autonomia dos Estados-membros

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 84

ADPF 959 / BA

quanto à elaboração das regras pertinentes às eleições das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais não se reveste de caráter absoluto, devendo conformar-se aos postulados da alternância e da temporalidade, motivo pelo qual viola o princípio republicano a possibilidade de reeleição ilimitada dos integrantes dos órgãos diretivos das Casas parlamentares estaduais sem qualquer restrição do número máximo de eleições sucessivas. 3. Aplicação, no caso, da nova diretriz jurisprudencial desta Suprema Corte (ADI 6.684/DF), no sentido da possibilidade da reeleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, limitada a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente, para dar interpretação conforme aos preceitos normativos impugnados, de modo a permitir uma única reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na mesma legislatura ou na subsequente, em conformidade com os critérios fixados por esta Corte no julgamento da ADI 6.684/DF. 5. Modulação dos efeitos da decisão, para conferir efeitos retroativos limitados ao julgamento, mantida a composição da Mesa Diretora eleita antes de 06.4.2021 (data da publicação do acórdão da ADI 6.524/DF), tal como estabelecido no âmbito da ADI 6.684/DF.

(ADI 6704, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021)

Consigno que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu limite objetivo à recondução a cargo na Mesa de Casa Legislativa, sem vincular esses entes ao regramento federal, mas sem proibir, por outro lado, que Estados e Municípios mimetizem o modelo central, que veda a reeleição.

Com efeito, embora não haja contraste entre o instituto da reeleição e o princípio republicano - como bem o demonstra a EC 16/1997 -, tampouco é possível inferir que a vedação à recondução de mandatário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 84

ADPF 959 / BA

esteja em desacordo com esse postulado.

A par desse aspecto, saliento que esse limite à reeleição refere-se ao mesmo cargo da Mesa. É dizer, essa restrição não incide nas hipóteses em que o parlamentar concorre a cargo distinto daquele que ocupou no biênio anterior.

Semelhante ressalva mostra-se importante porque a vedação da recondução a qualquer cargo da Mesa poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da Casa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático. É que em Assembleias ou Câmaras menores, a depender da quantidade de membros da Mesa, seria possível vislumbrar cenário no qual o impedimento de deputados ou vereadores do campo majoritário, considerada a proibição em tela, resultasse na formação da Mesa por parlamentares da minoria que em circunstâncias normais não a comporiam.

Essa circunstância, aliás, foi considerada por este Tribunal por ocasião do julgamento do RE 73.068, de relatoria do ministro Aldir Passarinho, quando abordada a questão relativa à eleição da Mesa em Câmaras de Vereadores. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. CÂMARA DOS VEREADORES. COMPOSIÇÃO DA MESA. REELEIÇÃO. LEI ORGÂNICA DOS ART-11. MUNICÍPIOS: **ARTIGOS** 186 E 200 DA CONSTITUIÇÃO VIII, FEDERAL. ART-7., DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AO DISPOR ART-11 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, REFERINDO-SE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, QUE "SERÁ DE DOIS ANOS O MANDATO DE MEMBRO DA MESA, VEDADA A REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO", COM O ACRÉSCIMO DA EXPRESSAO "PARA O MESMO CARGO" TEXTO DO ART-7., VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NÃO MALTRATOU, AO DAR TAL ELASTERIO, AQUELE PRECEITO DO ESTATUTO FUNDAMENTAL DO ESTADO, NEM AO ART-186 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ACRÉSCIMO SE DEU EM ATENÇÃO A REGRA DO ART-MESMA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 84

ADPF 959 / BA

RESULTADO A QUE SE CHEGARIA, EM CERTOS MUNICÍPIOS, DE VIR A ASSEMBLÉIA A SER DIRIGIDA PELA MINORIA. ONDE APENAS SETE VEREADORES TIVESSEM **ASSENTO** (NUMERO **MINIMO PREVISTO PELA** LEGISLAÇÃO PAULISTA), VENCIDO O PRIMEIRO BIENIO, A MAIORIA QUE SE CONSTITUA DE APENAS QUATRO NÃO TERA VEZ DE RECOMPOR A MESA PARA O SEGUNDO BIENIO, JA QUE, TAMBÉM NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, DE TRES E O NUMERO MINIMO DE CARGOS DE DIRETORES. NO CASO DOS AUTOS HAVERIA IMPASSE. EMBORA A RIGOR, FACE AO TEMPO ELEIÇÕES IMPUGNADAS, DECORRIDO DESDE AS PUDESSE CONSIDERAR-SE PREJUDICADO O RECURSO, TORNOU-SE **ACONSELHAVEL IULGA-LO PELA** POSSIBILIDADE DE HAVER CONSEQUENCIA, CASO SE TIVESSE COMO IRREGULAR A POSSE DOS QUE VIERAM A SER REELEITOS.

(RE 73068, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 22/03/1983, DJ 27-05-1983 PP-07533 EMENT VOL-01296-02 PP-00319 RTJ VOL-00106-02 PP-00574)

Por fim, tal como sugeri no julgamento da ADI 6.524, mostra-se adequada, considerando a inserção do critério de uma única reeleição delineia condição de elegibilidade, a jurisprudência construída com base no art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: **ADI 5.398-MC-Ref**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018).

Em precedentes já mencionados ao longo deste voto, o Plenário estabeleceu implementação gradual da nova compreensão da Corte, que delineou limite objetivo à reeleição ao mesmo cargo das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à atuação dos agentes políticos.

Reporto-me às ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgadas na Sessão Virtual de 10/09/2021 a 17/09/2021; ADI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 84

ADPF 959 / BA

6720, 6721 e 6722, Rel. Min. Roberto Barroso, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021; e ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/2021.

Recentemente, os mesmos critérios foram aplicados a situação de reeleição da Mesa de Câmara de Vereadores, em precedente da lavra da eminente Min. Cármen Lúcia:

ARGUIÇÃO MEDIDA **CAUTELAR** EM DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO CÂMARA **MESA** DIRETORA DA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS **REPUBLICANO** DEMOCRÁTICO. E INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO **FUNDAMENTAL** DE PRECEITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADPF 871, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)

Nessa linha, a fórmula da retroatividade limitada preserva na exata medida as posições jurídicas anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e elucida a incidência da gradualidade nas situações jurídicas concretas: a composição atual da Mesa Diretora da Casa Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições eleitas antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524).

Esse entendimento foi aprimorado na sucessão de julgamentos sobre o tema. Ao apreciar a ADI 6688, de minha relatoria, os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux apresentaram divergência parcial em relação à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 84

ADPF 959 / BA

modulação dos efeitos, especificamente quanto ao termo inicial da modulação e à necessidade de reprimir a antecipação fraudulenta de eleições. Colho o seguinte excerto do voto do Ministro Roberto Barroso:

Penso que, em regra, o entendimento desta Corte deve ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida. Entendo, ainda, que tal marco temporal deve ser desconsiderado nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros.

Essas ponderações mostram-se acertadas. Este Tribunal tem utilizado a data de publicação da ata de julgamento como termo inicial para modulação dos efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, socorrendo-se do art. 28 da Lei 9.868/1999, de modo que se afigura como marco temporal adequado para eficácia prospectiva do pronunciamento do Supremo.

O mesmo ocorre com a proposta de desconsideração desse marco quando ocorrer a antecipação fraudulenta da eleições com a finalidade de evitar a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal. É importante que esta Corte tenha mecanismos para coibir tentativas de burla às suas decisões.

Por tudo isso, <u>o Plenário do Supremo Tribunal Federal</u>, <u>na sessão</u> de julgamento realizada em 7.12.2022, ao analisar as ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718 consolidou à unanimidade o entendimento sobre a reeleição de membros das Mesas de Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores consubstanciado nas seguintes balizas:

(i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 84

ADPF 959 / BA

preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano;

- (ii) a eleição dos membros das Mesas das Casas Legislativas estaduais e municipais deve observar o limite de uma <u>única reeleição ou recondução</u>, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o <u>mesmo cargo</u> da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
- (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Casa Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Antes de proceder à aplicação dessas teses ao caso concreto e diante da cristalização dessa jurisprudência, <u>reputo pertinente que esta Corte autorize o julgamento monocrático de processos sobre o mesmo tema pelos Ministros Relatores, de modo a assegurar a solução dessas controvérsias com celeridade e efetividade.</u>

Com efeito, estamos na iminência da renovação das Assembleias Legislativas e de novo biênio das Câmaras Municipais, de modo que a consolidação dos precedentes e a possibilidade de julgamento monocrático pelos Ministros Relatores viabilizará o adequado e rápido enfrentamento da matéria.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 84

ADPF 959 / BA

Esse expediente, aliás, não é inédito na jurisprudência do Tribunal:

EMENTA: RECURSO. Apelação. Criminal. Requisitos de admissibilidade. Necessidade de recolher-se à prisão. Inexistência de deserção mediante fuga após interposição do recurso. Arts. 594 e 595 do Código de Processo Penal. Não recepção pela ordem constitucional vigente. Autorização para decisão monocrática e definitiva. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Os ministros do Supremo Tribunal Federal estão autorizados a decidir, monocrática e definitivamente, recursos e pedidos de habeas corpus em que estejam em discussão os arts. 594 e 595 do Código de Processo Penal, que o Plenário considerou não recebidos pela ordem constitucional vigente.

(HC 98987 QO, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-05 PP-00964 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 516-519)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES **ALÍQUOTA** DE **DECLARADAS** INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO **RESCINDENDO QUE AFIRMOU** O **ENQUADRAMENTO** DA **EMPRESA COMO** EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVICOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 84

ADPF 959 / BA

ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 1409, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-01 PP-00001 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 75-90 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 143-160)

No segundo precedente mencionado, embora não conste na ementa, o Plenário resolveu por maioria "questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Menezes Direito no sentido de autorizar o Relator a decidir monocraticamente ações que versem sobre a cobrança do FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviço, nos termos do voto da Relatora e do Ministro Presidente".

Dessa forma, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, proponho, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, que o Plenário autorize o julgamento monocrático pelo Ministro Relator de processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas.

(III) Aplicação da jurisprudência do Tribunal ao caso concreto

A aplicação da jurisprudência desta Corte à situação controvertida nestes autos revela a divergência pontual em relação ao entendimento do eminente Ministro Relator.

Com efeito, a legislação do Município de Salvador/BA vedava a reeleição para o mesmo cargo na Mesa Executiva da Câmara na eleição imediatamente subsequente, ressalvada a possibilidade de recondução

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 84

ADPF 959 / BA

em legislaturas diferentes, como ocorre no Congresso Nacional. Por isso, o vereador Geraldo Júnior foi eleito para os biênios 2018-2020 e 2020-2022.

Em 2022, na esteira do julgamento da ADI 6524, alterou-se a Lei Orgânica de Salvador para autorizar a recondução da Mesa Executiva, independentemente da legislatura. Com base nessa modificação, Geraldo Júnior alcançou o terceiro mandato, agora em eleição subsequente na mesma legislatura.

Não vislumbro nessa sequência de eventos, reservadas as devidas vênias, burla ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, o legislador municipal buscou adequar a sistemática de reeleição ao modelo estabelecido nas ações diretas de inconstitucionalidade que sucederam à ADI 6524.

Perceba que as regras de Salvador mimetizavam a das Casas Legislativas federais, vedando a reeleição, com a ressalva da tese do Congresso Novo. Esse entendimento inclusive foi cristalizado na ementa da ADI 6524:

Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. (ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado **ELETRÔNICO** 15/12/2020, **PROCESSO** DJe-062 em DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021)

Foi esse cenário que possibilitou a reeleição do vereador Geraldo Júnior nos biênios 2018-2020 e 2020-2022.

Ocorre que, nos precedentes que sucederam a ADI 6524, esta Corte rejeitou que o modelo federal seja de observância obrigatória pelos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 84

ADPF 959 / BA

demais entes federativos, mas estabeleceu critério objetivo para a recondução da Mesa de Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores: permitiu-se uma recondução, independentemente da legislatura a que se refere a eleição.

Não há como concluir que a redação atual do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador contrarie esse entendimento e, portanto, constitua burla à jurisprudência desta Corte. Em verdade, faz-se necessário apenas que se confira interpretação conforme à Constituição Federal para evidenciar que é permitida <u>apenas uma reeleição</u> ou <u>recondução</u> sucessiva ao <u>mesmo cargo</u> da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Nesse contexto, uma vez fixado o parâmetro e afastada a tese da burla, a questão concreta e objeto da medida cautelar concedida nestes autos resolve-se com as regras de direito intertemporal já parametrizadas pelo Tribunal.

Esta Corte compreende que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Casa Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021.

Esse marco temporal, que prima pela clareza, é também de fácil aplicação e compreensão pelas Casas Legislativas, uma vez que prescinde da verificação da composição de Mesas eleitas no passado: o precedente do Supremo Tribunal Federal é o marco zero para aferição da inelegibilidade.

Noutros termos, nas eleições que ocorrerem após 07.01.2021 leva-se em conta a composição da Mesa no momento do pleito para verificação da elegibilidade dos candidatos, de modo que aqueles que a ocupam têm direito a uma recondução.

No caso do Município de Salvador, as eleições para os biênios 2018-2020 e 2020-2022 foram anteriores ao marco temporal de 07.01.2021 e observavam sistemática normativa distinta, como já explicitado neste voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 84

ADPF 959 / BA

Dessa forma, a elegibilidade dos candidatos no pleito impugnado nestes autos, relativo ao biênio 2023-2024, mostra-se adequada às regras de intertemporalidade fixadas por esta Corte, porquanto a reeleição do vereador Geraldo Júnior para esse biênio é a primeira (e única) após o marco temporal de 07.01.2021.

(IV) Conclusão

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022.

Fixo as seguintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718: (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 84

ADPF 959 / BA

reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, proponho que os Ministros fiquem autorizados a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 84

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO

ADV.(A/S): RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)

AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)

ADV. (A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6°, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator e julgava procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022; fixava as sequintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6686, 6687, 6711 e 6718: (i) o art. 57, § 4°, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 84

observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, votava no sentido de autorizar os Ministros a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 84

03/07/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO

ADV.(A/S) :RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES

AM. CURIAE. :PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

BRASILEIRO (MDB)

ADV.(A/S) :MURILO ALEXANDRE LACERDA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, da relatoria de Sua Excelência, o Ministro **Nunes Marques**, em que se discute a questão relativa às reconduções sucessivas para cargos da Mesa Diretora das Câmaras Municipais.

Na sessão virtual de 16 de dezembro de 2022, apresentei voto na ADPF nº 1.016, de **minha relatoria**, pelo não conhecimento de ações deste jaez, por considerar não atendido o requisito da subsidiariedade. Assim o fiz por entender que, em tais casos, se apresenta cabível o manejo de ação direta de inconstitucionalidade perante os tribunais de justiça dos estados, no que fui acompanhado pela maioria do Plenário deste Tribunal.

O caso dos autos, embora trate de situação similar, tem uma peculiaridade que merece ser considerada. Isso porque, em 6 de outubro de 2022, o Ministro **Nunes Marques** conheceu da ação e aplicou o entendimento de que as reeleições sucessivas são inviáveis, com fulcro na orientação até então adotada, inclusive em sede de ADPF, uma vez que o entendimento pelo não conhecimento das arguições nesses casos somente veio a prevalecer na Corte em dezembro de 2022, no julgamento da citada ADPF nº 1016, de **minha relatoria**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 84

ADPF 959 / BA

Ressalvo, portanto, meu entendimento acerca do conhecimento de arguições que versem sobre o tema ora em discussão. Acompanho, porém, o Relator, tendo em vista a peculiaridade da presente ação.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 84

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO

ADV.(A/S): RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ADV. (A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)

AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)

ADV. (A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6°, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator e julgava procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022; fixava as sequintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6686, 6687, 6711 e 6718: (i) o art. 57, § 4°, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve

Inteiro Teor do Acórdão - Página 58 de 84

observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, votava no sentido de autorizar os Ministros a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Decisão: Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Gilmar Mendes, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente em parte o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6°, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 - 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator com ressalvas, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela interessada, o Dr. Marcus Vinicius Leal Gonçalves. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 84

21/11/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

VOTO-VISTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE DE ÚNICA REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO DA MESA DIRETORA NAS CASAS LEGISLATIVAS **ESTADUAIS** E MUNICIPAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECORTE TEMPORAL FIXADO, CORRESPONDENTE AO JULGAMENTO DA $N^{\underline{o}}$ 6.524/DF, ADI COM OS ESCLARECIMENTOS PROPOSTOS NA ADI Nº 6.674/MT.

- 1. A compreensão deste Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de limitar o número de reeleições sucessivas para ocupar o mesmo cargo de Mesa Diretora das Casas Legislativas começou a ser firmada no julgamento da ADI nº 6.524/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/12/2020, p. 06/04/2021.
- 2. Ao apreciar as ADIs nº 6.688/PR, nº 6.698/MS, nº 6.714/PR, nº 7.016/MS, nº 6.683/AP, nº 6.686/PE, nº 6.687/PI, nº 6.711/PI e nº 6.718/AP, o Colegiado Maior deliberou por fixar teses de julgamento que sintetizavam a nova compreensão da Corte, impondo o limite de uma única reeleição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 84

ADPF 959 / BA

<u>sucessiva</u> para o **mesmo cargo** das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras municipais.

- 3. Em razão da **alteração jurisprudencial** decorrente do novo entendimento firmado, prevaleceu no Tribunal a compreensão de que haveria necessidade de modular os efeitos das decisões nas ações de controle abstrato que versem sobre a matéria, adotando-se como marco temporal para aferição da inelegibilidade decorrente da nova compreensão o dia 7 de janeiro de 2021, **data da publicação da ata de julgamento** da ADI nº 6.524/DF.
- 4. No julgamento da ADI nº 6.674/MT, o Min. Gilmar Mendes propôs reajustes à tese anteriormente assentada, de modo imprimir maior clareza e objetividade quanto ao marco temporal fixado para fins de inelegibilidade, sugerindo a fixação do seguinte enunciado-síntese: "o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como entendimento do Supremo Tribunal Federal" (grifos nossos).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 61 de 84

ADPF 959 / BA

- 5. Referido entendimento equilibra de modo constitucionalmente adequado (i) o princípio da segurança jurídica e (ii) a manutenção da devida eficácia das decisões desta Suprema Corte; preservando aquela sem ensejar o esvaziamento desta.
- 6. Ainda que por argumentação circunstancialmente diversa, a aplicação de tais premissas de julgamento ao caso concreto igualmente conduzem à validade do processo eleitoral ora questionado, porque relacionado ao biênio 2023-2024, em consonância com a posição reajustada pelo eminente Relator. Há repercussão, contudo, na eleição para formação da Mesa Diretora do biênio seguinte (2025-2026).
- 7. Ação conhecida e julgada procedente, em parte.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Excelentíssimo Senhor Presidente, eminentes Pares, conforme se verifica do escorreito relatório apresentado pelo eminente Ministro Nunes Marques, estamos a apreciar arguição de descumprimento de preceito fundamental formulada pelo partido União Brasil objetivando seja conferida, à luz dos princípios republicano e democrático, da Lei Fundamental, interpretação conforme à Constituição (i) ao § 2º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Salvador, com redação conferida pela Emenda nº 39, de 2022; (ii) ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, na redação dada pela Resolução nº 3.095, de 2022; (iii) bem como à Eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador/BA, realizada em 29 de março de 2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 62 de 84

ADPF 959 / BA

- 2. De início, o autor ressalta sua legitimidade *ad causam* por ser partido político com representação no Congresso Nacional, conforme ditames do artigo 103, inciso VII, da Constituição da República, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882, de 1999. Defende, ainda, a cognoscibilidade desta arguição na medida em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de normas municipais. Nesse sentido, alude à ADPF nº 871/DF. Pugna, ademais, pela adoção do único sentido viável aos atos impugnados, qual seja, de ser permitida apenas uma reeleição consecutiva para os mesmos cargos dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal soteropolitana.
- 3. Adotado o rito do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999, colheram-se informações da Câmara Municipal de Salvador, bem como manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.
- 4. A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo parcial conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua parcial procedência, assentando-se a possibilidade de apenas uma recondução aos membros da mesa diretora. Apresentou parecer assim ementado (e-doc. 15):

"Artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e o artigo 6º, caput, do Regimento Interno da sua Câmara Municipal; que permitem a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferentes legislaturas. Eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador (biênio 2023/2024). Preliminar. Ausência de juntada do ato do poder público impugnado. Mérito. Embora a jurisprudência desta Suprema Corte tenha firmado que a regra do artigo 57, § 4º, da CF não constitui cláusula de reprodução obrigatória, o precedente estabelecido na ADI nº 6524 sinalizou um redimensionamento na compreensão do tema. Os princípios republicano e democrático são suficientes para impor, no mínimo, um limite à quantidade de reeleições, limite aplicável a todos os entes federativos. A temporalidade dos mandatos eletivos é um dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 63 de 84

ADPF 959 / BA

elementos caracterizadores da República, funcionando como instrumento para viabilizar a alternância nos poderes públicos, norma que também vale para o comando das Casas Legislativas. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente para que seja dada interpretação conforme às normas questionadas, de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que limitada a uma única ocasião."

5. A Procuradoria-Geral da República se pronunciou pela parcial procedência da arguição. O opinativo foi assim sintetizado (e-doc. nº 18):

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 35, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA E ART. 6º, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. RECONDUCÕES SUCESSIVAS AOS MESMOS CARGOS DA MESA EXECUTIVA. ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A REGRA CONSTITUCIONAL PROIBITIVA. **POSTULADOS** REPUBLICANO Ε DEMOCRÁTICO. **PLURALISMO** POLÍTICO. NORMAS **CENTRAIS** DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INTERPRETAÇÃO **CONFORME** PERMITIR APENAS UMA RECONDUÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. A regra proibitiva inscrita no art. 57, § 4º, da CF há de incidir perante os poderes legislativos estaduais, distrital e municipais, uma vez que, por concretizar os princípios republicano e democrático, preceitos centrais da Constituição Federal, constitui norma de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros e pelas leis orgânicas municipais.
- 2. Reeleições reiteradas e indeterminadas de ocupantes de cargos da cúpula do Poder Legislativo afrontam o pluralismo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 64 de 84

ADPF 959 / BA

político e o princípio republicano, os quais rechaçam todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais.

- 3. Os princípios republicano e democrático vedam a possibilidade de mais de uma reeleição para os mesmos cargos da mesa diretora, independentemente da se tratar ou não da mesma legislatura. Marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do novo entendimento pelas Assembleias Legislativas e pelas Câmaras Municipais: 06.04.2021. — Parecer pela procedência dos pedidos, para que seja atribuída interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, no sentido de permitir apenas uma única reeleição dos membros da Mesa Executiva para os mesmos cargos, e para determinar a realização de nova eleição para renovação da Mesa Executiva, em prazo razoável anterior ao término do biênio, tendo em vista a não observância do novo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o marco temporal fixado para sua observância pelas Casas Legislativas estaduais e municipais."
- 6. Por sua vez, a Câmara Municipal de Salvador manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência (edoc. 23).
- 7. Em 06/10/2022, o e. Relator deferiu medida cautelar, ad referedum do Plenário, para "(i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; (ii) suspender, até o julgamento definitivo desta arguição, os efeitos da eleição realizada em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 65 de 84

ADPF 959 / BA

- *e (iii) determinar a efetivação de novo pleito"* (e-doc. 44). Ato contínuo, liberou os autos para julgamento, os quais foram incluídos na pauta da Sessão do Plenário Virtual realizada entre 07/10/2022 e 17/10/2022.
- 8. Naquela oportunidade, Sua Excelência confirmou a medida cautelar, julgando procedente o pedido para "(i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito (...)" (grifos nossos).
- 9. Logo em seguida, o julgamento foi suspenso diante do pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes.
- 10. Reiniciado o julgamento na Sessão do Plenário Virtual ocorrida entre 9/12/2022 e 16/12/2022, o e. Ministro Vistor divergiu do Relator para "(i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022 (...)". Naquela assentada, com base no julgamento das ADI's nº 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI, 6.711/PI e 6.718/AP, Sua Excelência propôs, ainda, a fixação das seguintes teses:

"(i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 66 de 84

ADPF 959 / BA

preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano;

- (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
- (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal."
- 11. Durante o transcorrer da aludida sessão de julgamento, o Ministro Relator, monocraticamente, revogou a medida liminar deferida em 06/10/2022 "nos pontos em que determinada a suspensão, até o julgamento definitivo desta arguição, dos efeitos da eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA realizada em 29 de março de 2022, bem assim a realização de novo pleito, mantendo-se o óbice quanto à posse dos eleitos para os cargos de Presidente e Terceiro Secretário, na medida em que reconduzidos a uma segunda reeleição sucessiva aos mesmos cargos" (e-doc. 69; grifos no original). Em seguida, o e. Relator pediu destaque do processo.
- 12. Retomado o julgamento na Sessão do Plenário Virtual realizada entre 23/06/2023 e 30/06/2023, o Ministro Nunes Marques reajustou o voto anteriormente proferido, adequando o exame da demanda à compreensão plasmada nas teses propostas pelo Ministro Gilmar Mendes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 84

ADPF 959 / BA

no âmbito das ADI's nº 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI, 6.711/PI e 6.718/AP, passando a dar parcial procedência ao pedido. Eis a ementa proposta por Sua Excelência:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **CONVERSÃO** DO **EXAME** DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE **CÂMARA** SALVADOR. REGIMENTO **INTERNO** DA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDARIEDADE. OBSERVÂNCIA. RECONDUÇÃO **MESA** DIRETORA. SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA **VEZ INDEPENDENTEMENTE** LEGISLATURA. DA **PRINCÍPIOS** DEMOCRÁTICO Ε REPUBLICANO. INTERPRETAÇÃO PRECEDENTES. **CONFORME** CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL.

- 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes.
- 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar em caráter principal, de forma direta e imediata a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes.
- 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado.
- 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 68 de 84

ADPF 959 / BA

poderes (art. 2°), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes.

- 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político- administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes.
- 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.
- 7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos.
- 8. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes.
- 9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo.
 - 10. Pedido julgado procedente em parte."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 69 de 84

ADPF 959 / BA

13. Após os votos dos eminentes Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que acompanham integralmente o entendimento do ilustre Relator, e do eminente Ministro Dias Toffoli, que o acompanha com ressalvas, pedi vista dos autos para melhor análise do caso.

Contextualizada a controvérsia, passo a me manifestar.

14. Em primeiro lugar, no que tange ao conhecimento desta arguição, reporto-me à ressalva feita pelo e. Ministro Dias Toffoli, cujas considerações transcrevo abaixo:

"Na sessão virtual de 16 de dezembro de 2022, apresentei voto na ADPF nº 1016, de minha relatoria, no sentido de não conhecer de ações deste jaez por considerar não atendido o requisito da subsidiariedade. Assim o fiz por entender que, em tais casos, se apresenta cabível o manejo de ação direta de inconstitucionalidade perante os Tribunais de Justiça dos estados, no que fui acompanhado pela maioria do Plenário deste Tribunal.

No caso dos autos, embora se trate de situação similar, há uma peculiaridade que merece ser considerada. É que, em 6 de outubro de 2022, o Min. Nunes Marques conheceu da ação e aplicou o entendimento acerca da inviabilidade das reeleições sucessivas, com fulcro na orientação até então adotada, inclusive em sede de ADPF, uma vez que o entendimento pelo não conhecimento das arguições nesses casos somente veio a prevalecer na Corte em dezembro de 2022, no julgamento da citada ADPF nº 1016 de minha relatoria.

Ressalvo, portanto, meu entendimento acerca do conhecimento de arguições que versam sobre o tema ora em discussão, porém, acompanho o Relator, tendo em vista a peculiaridade da presente ação." (grifos no original)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 70 de 84

ADPF 959 / BA

- 15. Na mesma direção seguida por Sua Excelência, considerando o avançado estágio no qual se encontra a apreciação do mérito da presente arguição, e ponderando ainda que o referido exame teve início em momento anterior à compreensão firmada por esta Excelsa Corte quanto à incognoscibilidade de tais demandas, "uma vez que o entendimento pelo não conhecimento das arguições nesses casos somente veio a prevalecer na Corte em dezembro de 2022", ao passo que o presente julgamento teve início na Sessão do Plenário Virtual de 07/10/2022 e 17/10/2022, ressalvando minha compreensão pessoal, acompanho o Relator, "tendo em vista a peculiaridade da presente ação", para conhecer da presente arguição.
- 16. Quanto ao mérito, antecipo desde logo que acompanho igualmente o eminente Relator, para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos. Registro, contudo, ressalva de fundamentação, pelas razões que passo a expor.
- 17. Como mencionado, após análise inicial da demanda, Sua Excelência alterou seu entendimento para readequar o exame da controvérsia às balizas estabelecidas nas ADI's nº 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI, 6.711/PI e 6.718/AP.
- 18. No ponto de maior interesse à presente ação, vale rememorar que, ao apreciar o conjunto de ações diretas acima elencado, o Colegiado Maior reafirmou a compreensão fixada na ADI nº 6.524/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/12/2020, p. 06/04/2021, quanto à necessidade de limitar o número de reeleições sucessivas para ocupar o mesmo cargo integrante de Mesa Diretora das Casas Legislativas. Ratificou-se a imposição do limite de uma <u>única reeleição sucessiva</u> para o mesmo cargo nas Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- 19. Contudo, em razão da **alteração jurisprudencial** decorrente do novo entendimento firmado *uma vez que até então prevalecia a*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 71 de 84

ADPF 959 / BA

compreensão segundo a qual haveria ampla margem de conformação aos legisladores estaduais quanto à matéria, dado que a norma inserta no art. 57, § 4° , da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória —, prevaleceu no Tribunal a posição de que haveria necessidade de modular os efeitos das decisões nas ações de controle abstrato que versem sobre a temática no âmbito de cada ente subnacional especificamente.

20. Naquela ocasião, com vistas a preservar a higidez das eleições realizadas em conformidade com o anterior entendimento em relação à questão, possibilitando-se o encerramento dos respectivos mandatos em curso, optou-se por excluir do limite de uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora, as composições formadas como resultado de pleitos ocorridos antes de 7 de janeiro de 2021 — data da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF. O enunciado da tese quanto ao ponto restou assim redigido:

"(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal." (grifos nossos).

21. Ocorre que, nos termos em que originalmente proposta a modulação, tomando-se como ponto de corte para aferição de eventuais inelegibilidades decorrentes da nova compreensão o dia 7 de janeiro de 2021, deu-se ensejo à interpretação segundo a qual as composições das Mesas Diretoras para o biênio 2021-2022 resultantes de eleições realizadas em data anterior não seriam computadas sequer para fins de reeleição futura, possibilitando que os parlamentares eleitos — na prática, muitas vezes já reeleitos — para o referido biênio ocupassem o mesmo cargo por mais duas vezes seguidas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 72 de 84

ADPF 959 / BA

- 22. Por essa linha de exegese, excluída a composição eleita para o biênio 2021-2022 de qualquer cômputo para fins de inelegibilidade, se teria, por ficção jurídica, o biênio 2023-2024 como primeiro a ser considerado, com a consequente possibilidade de reeleição para o biênio 2025-2026.
- 23. Como consequência fática, nada obstante imbuído pelo legítimo e necessário zelo em preservar o processo eleitoral que culminou na formação das Mesas Diretoras contemporâneas à época em que se firmou o precedente paradigma, que inaugurou novo entendimento em relação à matéria, o referido enunciado dá margem à postergação dos efeitos práticos da decisão desta Suprema Corte por lapso temporal excessivamente dilatado.
- 24. Prova disso é que, no presente caso, ao aplicar a referida premissa, o eminente Relator chegou à conclusão de que "a eleição do vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 corresponde à <u>primeira e</u> <u>única</u> desde o marco temporal de 7 de janeiro de 2021" (grifos no original). Portanto, seria possível cogitar da reeleição do parlamentar para o mesmo cargo, por mais um mandato, para o biênio 2025-2026, em que pese se tenha notícia de que o mesmo vereador já presidira a Câmara Municipal durante os períodos de 2019-2020 e 2021-2022 somando 4 (quatro) mandatos consecutivos.
- 25. Em razão de tais repercussões, apenas plenamente verificáveis quando da apreciação da situação particular de cada Casa Legislativa no bojo das várias ações diretas, esta Suprema Corte voltou a discutir a matéria na sessão de julgamento presencial realizada em 19 de abril de 2023, oportunidade na qual esse Colegiado Maior examinou a ADI nº 6.654/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. Contudo, naquele momento ainda não se alcançou integral amadurecimento acerca da melhor interpretação do marco temporal para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 73 de 84

ADPF 959 / BA

fins de inelegibilidade.

26. Avançando no exame do ponto específico, na Sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias 11 e 21 de agosto de 2023, durante a retomada do julgamento da ADI nº 6.674/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, o Min. Gilmar Mendes propôs reajustes à tese anteriormente assentada, de modo a imprimir maior clareza e objetividade quanto ao marco temporal fixado para fins de inelegibilidade. Naquela ocasião Sua Excelência sugeriu a readequação do enunciado-síntese, passando a redigi-lo nos seguintes termos:

"(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal." (grifos nossos).

27. Em que pese o referido julgamento ainda não ter sido finalizado, tendo o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, promovido destaque do caso após o voto divergente proferido pelo Ministro Decano, seguindo-se o reinício do julgamento na Sessão do Plenário Virtual dos dias 08 a 15 de setembro de 2023, com nova suspensão em razão de pedido de vista pelo e. Ministro Dias Toffoli, entendo que as novas balizas ali lançadas pelo e. Ministro Gilmar Mendes devem nortear a análise deste caso.

28. Com efeito, compreendo que, a partir da nova redação proposta, melhor se delineiam os contornos da modulação temporal da presente decisão, equacionando-se as preocupações quanto a eventuais dúvidas interpretativas sobre a matéria, extirpando o risco de esvaziamento dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 74 de 84

ADPF 959 / BA

efeitos práticos das decisões do Tribunal. A meu sentir, referido entendimento equilibra de modo constitucionalmente adequado (i) o princípio da segurança jurídica e (ii) a manutenção da devida eficácia das decisões desta Suprema Corte; preservando aquela sem ensejar o esvaziamento desta.

29. Em razão da verticalidade do voto apresentado pelo eminente Decano, permito-me transcrever excertos da manifestação de Sua Excelência que bem elucidam os exatos contornos da *ratio decidendi* subjacente à jurisprudência recém formada por esta Excelsa Corte em relação à matéria. *In verbis*:

"Este processo objetivo insere-se no contexto de ações diretas de inconstitucionalidade deflagradas contra atos normativos estaduais na esteira do julgamento da ADI 6524, em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Em 7.12.2022, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016, de minha relatoria, o Plenário do Tribunal, em sessão presencial, assentou o entendimento prevalecente sobre a temática, fixando as seguintes teses de julgamento:

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 75 de 84

ADPF 959 / BA

Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, as teses firmadas no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 expressamente preservam as composições das Mesas eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, desconsiderando-as para fins de inelegibilidade, de modo que a partir do mencionado precedente os parlamentares têm direito de forma linear a apenas uma recondução ao mesmo cargo.

(...)

Entendo que as teses firmadas no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 devem prevalecer, mas não sem ponderações e explicitações que decorrem tanto do substancioso voto do Ministro Relator quanto dos debates levados a efeito na sessão presencial de julgamento de 19.4.2023, oportunidade na qual o Supremo examinou a ADI 6654 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, acórdão pendente de publicação).

Com efeito, a discussão relativa à imposição de limites à reeleição a cargos das Mesas de Assembleias Legislativas surgiu apenas a título de *obiter dictum* no julgamento da ADI 6524, que tratava da sistemática de recondução das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Até então, vigeu por décadas o entendimento, placitado diversas vezes por este Tribunal, no sentido de que não havia limites à reeleição a cargos da Mesa nas Casas Legislativas estaduais. O diagnóstico do Supremo no julgamento da ADI 6524, embora correto, implicou drástica modificação da jurisprudência, com significativo impacto na correlação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 76 de 84

ADPF 959 / BA

forças políticas regionais, de que fazem prova as dezenas de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas na esteira do mencionado precedente.

E mesmo nesses processos objetivos relativos a normas estaduais que se seguiram ao julgamento da ADI 6524 houve significativos debates na definição dos limites à reeleição nos Estados. Basta rememorar que em inúmeras dessas ações diretas foi lançada vigorosa divergência capitaneada pelo Min. Ricardo Lewandowski, que defendia a tese de que as Assembleias Legislativas estaduais deveriam observar o modelo federal.

Era imperioso, portanto, estabelecer critérios objetivos, graduais e transparentes para aferição da nova hipótese de inelegibilidade decorrente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, a fórmula da retroatividade limitada preserva na exata medida as posições jurídicas anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e elucida a incidência da gradualidade nas situações jurídicas concretas: a composição atual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições que antecederam ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524).

Esse foi o critério explicitamente adotado no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 e que, com as devidas vênias aos que entendem em sentido contrário, melhor concilia as exigências de gradualidade, objetividade e transparência, constituindo parâmetro facilmente compreensível e operacionalizável pelas assembleias.

Reputo pertinente desdobrar esses critérios de solução intertemporal à luz da cronologia das eleições ao comando das Casas Legislativas estaduais. Os parlamentares da legislatura 2019-2022 foram eleitos em 2018, sendo certo que a composição da Mesa Diretora divide-se nos biênios 2019-2020 e 2021-2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 77 de 84

ADPF 959 / BA

Perceba que o julgamento da ADI 6524 foi encerrado nos estertores do primeiro biênio, em dezembro de 2020, e a ata de julgamento foi publicada já no início de 2021, ou seja, às portas do segundo biênio. Acresce ainda que as Assembleias Legislativas, por razões em nada relacionadas com o precedente firmado na ADI 6524, vez por outra antecipam as eleições referentes ao segundo biênio da legislatura para data distinta da sessão preparatória, de modo que no marco temporal fixado por esta Corte a maior parte das composições de Mesas Diretoras há muito já estavam eleitas.

(...)

A solução preconizada no julgamento no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 — e daí a utilização da terminologia retroatividade limitada — foi considerar a composição do segundo biênio da legislatura 2019-2022 como a primeira eleição para fins de contagem da inelegibilidade, independentemente das composições anteriores.

Por conseguinte, todos aqueles que compunham Mesas Diretoras no segundo biênio têm direito à reeleição no biênio 2023-2024, vedada nova recondução ao mesmo cargo no biênio seguinte. Trata-se de regra simples, objetiva e facilmente operacionalizável, evitando que a nova jurisprudência alcance situações consolidadas muito antes do precedente formado no julgamento da ADI 6524.

A par desse aspecto, essa regra de transição, <u>ao computar</u> a composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 para fins de contagem da inelegibilidade, longe está de esvaziar o precedente desta Corte, conciliando-o, sim, com o postulado da segurança jurídica.

Diante disso, e atento às ponderações do voto do eminente Ministro Relator e àquelas realizadas no julgamento da ADI 6654, em 19.4.2023, proponho que o item (iii) das teses de julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 seja redigido nos seguintes termos:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 78 de 84

ADPF 959 / BA

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Penso que essa nova redação reflete com maior precisão a regra de transição definida por esta Corte, além de contemplar preocupações dos eminentes pares com a possibilidade de esvaziamento do precedente da ADI 6524".

- 30. À luz desse novo enfoque, o qual, frise-se, foi manifestado em momento posterior ao reajuste do voto promovido pelo eminente Relator, entendo que no presente caso a eleição do Vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 não corresponde à "primeira e única", mas à segunda e última, impossibilitando-se uma nova recondução consecutiva para o mesmo cargo.
- 31. Nada obstante, constatando-se que o objeto do feito em análise circunscreve-se à higidez do pleito correspondente ao **biênio 2023-2024**, não se verificam maiores repercussões no que concerne à parte dispositivo do voto reajustado pelo Ministro Nunes Marques. A ressalva aqui registrada possui reflexos apenas prospectivos, na medida em que obstaculiza uma potencial nova recondução dos atuais ocupantes dos cargos da Mesa Diretora para um novo mantado, para as mesmas posições, no biênio 2025-2026.
- 32. Dessa forma, torno a consignar minha aquiescência com o voto do ilustre Relator.
 - 33. Registro, todavia, apenas para que não restem dúvidas quanto à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 79 de 84

ADPF 959 / BA

aplicação do marco temporal aos demais casos pendentes de análise no âmbito desta Suprema Corte e dos eventuais casos submetidos à apreciação dos Tribunais de Justiça, que, a meu sentir, as Casas Legislativas devem obedecer às balizas esquadrinhadas no voto proferido pelo eminente Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 6.674/MT, Rel. Min. Alexandre de Mores. Vale realçar:

"(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". (grifos nossos).

34. Por tais razões, com as ressalvas de entendimento pessoal quanto ao conhecimento da presente arguição, acompanho o eminente Relator para julgar procedentes, em parte, os pedidos, (i) conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação da Emenda nº 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, ressalvando que devem ser consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024.

É como voto, Senhor Presidente.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 80 de 84

21/11/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO

ADV.(A/S) :RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES

AM. CURIAE. :PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

Brasileiro (MDB)

ADV.(A/S) :MURILO ALEXANDRE LACERDA

VOTO

O SENHOR MINISTRO **CRISTIANO ZANIN** (VOGAL): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, da relatoria do Ministro Nunes Marques, em que se debate questão relativa às reconduções sucessivas de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador.

Na sessão virtual de 16 de dezembro de 2022, quando foi julgada a ADPF nº 1016, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de não conhecimento de ações dessa espécie por inobservância do princípio da subsidiariedade. Entretanto, no presente caso, vislumbra-se questão peculiar que deve ser levada em consideração, como bem apontado no voto vogal apresentado pelo Ministro Dias Toffoli.

Ainda que se trate de situação semelhante à da ADPF nº 1016, houve o conhecimento da presente ação pelo Ministro Relator Nunes Marques em outubro de 2022, data anterior ao referido precedente, em que se seguiu a orientação adotada por esta Corte Suprema até aquele momento.

Posto isto, acompanho o voto do e. Relator, Sua Excelência Ministro

Inteiro Teor do Acórdão - Página 81 de 84

ADPF 959 / BA

Nunes Marques, com as ressalvas colocadas pelo e. Ministro Dias Toffoli.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 82 de 84

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO

ADV.(A/S): RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ADV.(A/S): MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)

AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)

ADV. (A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6°, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator e julgava procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022; fixava as sequintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6686, 6687, 6711 e 6718: (i) o art. 57, § 4°, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve

Inteiro Teor do Acórdão - Página 83 de 84

observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, com fundamento no art. 21, § 1°, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, votava no sentido de autorizar os Ministros a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Decisão: Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Gilmar Mendes, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente em parte o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6°, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 - 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator com ressalvas, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela interessada, o Dr. Marcus Vinicius Leal Gonçalves. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6°, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 84 de 84

inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 - 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022. Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Cristiano Zanin acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário